



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10640.003264/2008-07
Recurso n° 887.162 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.721 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente VINICIUS LA ROCCA VIEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS. DEDUÇÃO. GLOSA. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação, por documentos hábeis e idôneos, dos pagamentos por serviços médicos e odontológicos enseja a manutenção dos valores glosados, posto que todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Mediante Notificação de Lançamento, às fls. 07/09, formalizou-se exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF (suplementar), correspondente ao exercício 2005, ano-calendário 2004, no valor total de R\$ 14.024,18, incluídos a multa de ofício (75%) e os juros de mora, estes calculados até 30/06/2008.

De acordo com a descrição dos fatos e o enquadramento legal constantes da peça de autuação, foram glosadas deduções pleiteadas pelo contribuinte a título de despesas médicas, no montante de R\$ 23.420,00, por falta de comprovação do pagamento dos valores declarados.

Inconformado com a exigência, o interessado apresentou impugnação em 22/07/2008, às fls. 01/06, cujas razões de defesa encontram-se a seguir resumidas:

- argumentou que os recibos apresentados são os documentos próprios para comprovação das despesas médicas declaradas e estão nos termos da legislação em vigor;

- ressaltou que informou ao fisco que os pagamentos foram realizados em moeda corrente;

- ofereceu, ainda, declarações dos profissionais que confirmaram o conteúdo dos recibos por eles emitidos;

- alegou que a glosa efetuada se baseou em critérios internos ou próprios do agente, sendo descabida a alegação de dedução exagerada, visto que suas despesas representam apenas 14,4% do rendimento declarado;

- destacou que a exigência de tributos tem sua matriz na Constituição Federal, estando sujeita ao princípio da reserva legal, logo, deve ser convincentemente justificada, e deste modo, exigir a comprovação das despesas médicas no modelo e forma determinados é querer controles e arquivamentos superiores aos previstos na lei, e sem fazer diligências da veracidade dos recibos;

- citou doutrina de Celso Antônio Bandeira de Melo, para dizer que não se admite e não se tolera lançamento baseado em ficções.

Ao final, por entender ter demonstrado a insubsistência e improcedência da ação fiscal, solicitou o contribuinte que fosse acolhida a sua defesa e cancelada a exigência fiscal.

Após apreciar a lide, a 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Juiz de Fora (MG), em decisão unânime, julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário lançado, nos termos do Acórdão DRJ/JFA nº 09-31.162, de 27/08/2010, às fls. 53/56. Constam da peça decisória as seguintes ementas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF.

Exercício: 2005

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIACÃO. VEDAÇÃO.

Falece competência A autoridade administrativa para se manifestar quanto A. inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Firma-se plena convicção de que resta indevida a dedução de despesas médicas pleiteada pelo contribuinte, quando esse não demonstra os efetivos pagamentos.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência sendo àquela objeto da decisão, A exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Com a ciência da decisão da DRJ ocorrendo em 10/09/2010, nos termos do AR – Aviso de Recebimento à fl. 58, o contribuinte interpôs, em 06/10/2010, por meio de seu procurador, o Recurso Voluntário às fls. 59/61, onde além de reiterar os argumentos apresentados na impugnação, acrescentou que:

“(...) Os valores que constituem os recibos são perfeitamente transportáveis em qualquer bolso de calça sem fazer grandes volumes e a forma como o contribuinte guarda ou paga suas contas é livre e não encontraria restrições em qualquer Estado de Direito em qualquer país democrático.

Mesmo que esta autoridade julgadora não tenha competência para julgar a constitucionalidade das Leis não lhes atribui também poderes para criar ou ampliar poderes para distorcer a seu favor as matérias tributáveis.

(...) o contribuinte apresentou os recibos (documentação), e para validar a higidez dos mesmos, apresentou prova de que, pagou aos profissionais, em moeda corrente, o que comprovam a transferência de recursos seus para os profissionais, conforme declaração desses doutores, acostado aos autos. Que prova, além dos recibos, e a confirmação dos profissionais que os receberam em moeda corrente pode o contribuinte apresentar? Alegar que as provas acostadas nas peças processuais só servem entre as partes e não em relação a RFB é totalmente tendenciosa.

(...) o contribuinte ganhou no exercício muito mais do que gastou com despesas médicas e odontológicas e a alegação de que recebeu a maioria de seus rendimentos de pessoas jurídicas através da rede bancária não comprovam que os efetivos saques, feitos nessas contas, não serviram para a guarda de valor em espécie para pagamento em moeda corrente quando entender oportuno.

(...)”

Ao final, o contribuinte requer seja acolhido o seu recurso, com o consequente cancelamento da exigência fiscal.

É o relatório.**Voto**

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Para solução do presente litígio, há que se observar o que dispõe o art. 80 do RIR/1999, cuja matriz legal é art. 8º, inciso II, e § 2º, inciso III, da Lei nº 9.250, de 1995, *in verbis*:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º. O disposto na alínea “a” do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

[...]

§ 3º. As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da

base de cálculo do Imposto sobre a Renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.

(grifos acrescidos)

Em conformidade com o artigo 11, § 3º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, todas as deduções estarão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Assim, sempre que entender necessário, a fiscalização tem a prerrogativa de exigir a comprovação dos pagamentos das despesas deduzidas. E neste caso, assim procedeu a autoridade lançadora. Neste ponto, cabe recordar a motivação da autuação ora em litígio:

Glosa do valor de R\$ 23.420,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Intimado a comprovar a efetividade da prestação dos serviços informados em sua declaração a título de despesas médicas, mediante a apresentação de fichas ou laudos médicos, hospitalares, odontológicos ou assemelhados e/ou outro meio de prova disponível, bem como a efetividade da entrega dos recursos despendidos para este fim, através de documentação bancária (cópia de cheques nominais microfilmados, extratos bancários em que constem saques com compatibilidade de datas e valores, ordens de pagamento ou transferências eletrônicas), (...) o contribuinte não comprovou o efetivo pagamento, tendo se limitado a alegar que os pagamentos foram efetuados em dinheiro.

Não foram apresentados os extratos bancários que poderiam comprovar os saques. Sequer um único pagamento foi efetuado em cheque, embora o declarante receba seus rendimentos de pessoas jurídicas, depositados em conta bancária.

Diante do exposto, por falta de comprovação do efetivo pagamento, todas as despesas declaradas como pagas aos referidos profissionais, no valor total de R\$ 23.420,00, foram glosadas.

(...)

(destaquei)

Como se observa, no presente caso, com fulcro no art. 73 do RIR/1999, solicitou a autoridade fiscal que as comprovações ou justificações das despesas médicas informadas pelo contribuinte como tendo sido realizadas com os profissionais Gustavo Cerutti Navarro, Renata Cortes Gonçalves e Uriel Heckert, ocorressem através de documentação hábil a demonstrar a efetividade dos correspondentes pagamentos.

A respeito, vale salientar que a lei pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para este o ônus probatório.

E referido dispositivo está em consonância com o princípio de que o ônus da prova cabe a quem a alega. Nesse sentido, o art. 333 do Código de Processo Civil prevê que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, ante ao valor das deduções pleiteadas, cabe ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 11, § 4º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943. A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o sujeito passivo o ônus de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação.

O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado.

De fato, a legislação não veda o pagamento em espécie, como bem ressaltou o recorrente. Mas é pacífico neste Egrégio Conselho que a simples apresentação de recibos e declarações, por si só, não se revela como instrumento hábil a comprovar valores elevados de despesas médicas. Havendo questionamento da autoridade fiscal, torna-se necessária a comprovação da efetiva prestação do serviço e do pagamento correspondente, conforme bem destacado nos julgados a seguir transcritos:

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - Inadmissível a dedução de despesas médicas, na declaração de ajuste anual, cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovado os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe.
(Acórdão 104-16647/1998)

DESPESAS MÉDICAS - GLOSA - Tendo a autoridade fiscal efetuado a glosa de despesas médicas por não comprovação dos gastos, não há justificativa para seu restabelecimento sem confirmação do efetivo desembolso e da prestação do serviço.
(Acórdão 102-48922/2008)

(grifei)

No caso em pauta, o exame da documentação acostada aos autos pelo recorrente não estabelece a convicção necessária quanto ao efetivo desembolso dos valores ali indicados, não apresentando, portanto, a indispensável associação exigida para validação da dedução das despesas médicas em questão. O contribuinte limitou-se a apresentar declarações e recibos, desacompanhados de qualquer documentação hábil e idônea a comprovar a efetividade dos correspondentes pagamentos.

Por fim, cabe ressaltar que, na análise de prova, à autoridade julgadora é assegurada a liberdade de convicção, a teor do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Processo nº 10640.003264/2008-07
Acórdão n.º **2801-01.721**

S2-TE01
Fl. 71

Assim, tomo por consistente a manutenção da glosa a título de despesas médicas no valor total de R\$ 23.420,00, formando, deste modo, convencimento de que a exigência fiscal questionada pelo contribuinte deve mesmo prevalecer.

Isto posto, **VOTO** por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães